

IMPACTOS DA QUALIFICADORA DO FEMINICÍDIO NA ENFRENTAMENTO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER

IMPACTS OF THE FEMICIDE AGGRAVATING CIRCUMSTANCE IN COMBATING VIOLENCE AGAINST WOMEN

IMPACTOS DE LA AGRAVANTE DE FEMINICIDIO EN LA LUCHA CONTRA LA VIOLENCIA HACIA LA MUJER

Kássia Ketley Teles Gonçalves¹
Sandra Stephani Marques da Costa²

RESUMO: O presente artigo científico analisa os reflexos da qualificadora do feminicídio no combate à violência contra a mulher. A questão central é: a qualificadora do feminicídio contribui para a redução da violência doméstica contra a mulher? Utilizando metodologia bibliográfica jurídico-sociológica, o estudo revela que a violência familiar contra a mulher está enraizada no patriarcado, que sustenta o machismo e promove tratamento desigual entre os gêneros. São abordadas as diversas formas de violência sofridas pelas mulheres, especialmente no contexto conjugal, destacando a necessidade urgente de políticas públicas eficazes para combater todas as formas de agressão contra a mulher. Fundamenta-se a importância dessas políticas em princípios constitucionais e nos Direitos Humanos, que asseguram a proteção da igualdade de gênero. Por fim, o artigo examina a relação entre a violência doméstica e a qualificadora do feminicídio, mostrando que ambas as legislações se complementam para ressignificar os fatos atuais. Conclui-se que a lei do feminicídio atua como instrumento para enfrentar e combater a violência doméstica contra a mulher, reforçando o compromisso do Estado com a proteção dos direitos femininos.

6935

Palavras-chave: Feminicídio. Violência doméstica. Desigualdade de gênero. Lei Maria da Penha. Políticas Públicas.

ABSTRACT: This scientific article analyzes the impacts of the femicide aggravating circumstance in combating violence against women. The central question is: does the femicide aggravating circumstance contribute to the reduction of domestic violence against women? Using a legal-sociological bibliographic methodology, the study reveals that family violence against women is rooted in patriarchy, which sustains machismo and promotes unequal treatment between genders. It addresses the various forms of violence suffered by women, especially in the marital context, highlighting the urgent need for effective public policies to combat all forms of aggression against women. The importance of these policies is based on constitutional principles and Human Rights, which ensure the protection of gender equality. Finally, the article examines the relationship between domestic violence and the femicide aggravating circumstance, showing that both legislations complement each other to reinterpret current facts. It concludes that the femicide law acts as an instrument to confront and combat domestic violence against women, reinforcing the State's commitment to protecting women's rights.

Keywords: Femicides. Domestic violence. Gender inequality. Maria da Penha Law. Public policies.

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil, Direito Empresarial e Direito Público, pela Faculdade Legale. Pós-graduanda em Direito Previdenciário pelo Instituto Especial Jus – Faculdade Verbo Jurídico. Advogada (OAB nº 65.984 - GO). Procuradora do Município de Uruaçu – GO.

² Especialista em Direito de Família e Sucessões pela Faculdade Legale em 2020. Advogada (OAB nº 52.935) Responsável pelo Núcleo de Prática Jurídica da UEG. Assistente de Coordenação do Curso de Direito da Faculdade Serra da Mesa. Professora Universitária.

RESUMEN: Este artículo científico analiza los impactos de la agravante de feminicidio en la lucha contra la violencia hacia la mujer. La cuestión central es: ¿contribuye la agravante de feminicidio a la reducción de la violencia doméstica contra la mujer? Utilizando una metodología bibliográfica jurídico-sociológica, el estudio revela que la violencia familiar contra la mujer está arraigada en el patriarcado, que sostiene el machismo y promueve un trato desigual entre los géneros. Se abordan las diversas formas de violencia que sufren las mujeres, especialmente en el contexto matrimonial, destacando la urgente necesidad de políticas públicas efectivas para combatir todas las formas de agresión contra la mujer. La importancia de estas políticas se fundamenta en principios constitucionales y en los Derechos Humanos, que garantizan la protección de la igualdad de género. Finalmente, el artículo examina la relación entre la violencia doméstica y la agravante de feminicidio, mostrando que ambas legislaciones se complementan para reinterpretar los hechos actuales. Se concluye que la ley de feminicidio actúa como instrumento para enfrentar y combatir la violencia doméstica contra la mujer, reforzando el compromiso del Estado con la protección de los derechos femeninos.

Palabras clave: Feminicidio. Violencia doméstica. Desigualdad de género. Ley María de Penha. Políticas públicas.

INTRODUÇÃO

O presente artigo dedica-se à análise dos efeitos da qualificadora do feminicídio no enfrentamento da violência doméstica. Sob essa perspectiva, destaca-se que o atual cenário brasileiro evidencia inúmeros casos em que as mulheres são vítimas de agressões no âmbito familiar. Assim, os instrumentos que visam transformar essa realidade merecem ser amplamente discutidos e fortalecidos. No campo jurídico, os fundamentos que analisam essa questão são essenciais para o debate contemporâneo, especialmente no que tange à promoção da justiça e da igualdade de gênero.

A problemática central deste estudo consiste na seguinte indagação: a qualificadora que instituiu o feminicídio contribui efetivamente para a redução da violência doméstica contra a mulher?

Dessa forma, o objetivo inicial é apresentar uma análise histórica da violência contra a mulher, evidenciando como essa prática esteve presente em diferentes épocas e culturas. Além disso, busca-se compreender como a organização social patriarcal fortaleceu estruturas machistas e institucionalizou a opressão feminina, especialmente no ambiente familiar.

Num segundo momento, serão abordadas as diversas formas de violência que atingem as mulheres nas relações domésticas, destacando a necessidade urgente de políticas públicas que visem à erradicação dessa violação. Também se pretende ressaltar os princípios constitucionais e os fundamentos dos Direitos Humanos que asseguram a dignidade da mulher, conectando-os à luta global pelos direitos femininos.

6936

Por fim, será apresentada a relação entre o feminicídio e a violência doméstica, identificando os dispositivos legais que embasam a qualificadora do feminicídio e regulam o enfrentamento dessas práticas criminosas, evidenciando a complementaridade entre ambas. Para tanto, serão utilizados dados e referenciais teóricos que auxiliem na compreensão e resposta à problemática proposta.

A metodologia escolhida é a jurídico-sociológica, pois, além da análise normativa, faz-se imprescindível o estudo das questões sociais que estruturam a violência contra a mulher.

A justificativa deste trabalho reside na importância das análises jurídicas como instrumentos fundamentais no combate ao feminicídio e à violência doméstica, não apenas sob o aspecto repressivo, mas também sob uma perspectiva educativa. Assim, reforça-se a relevância do tema como meio de fomentar mudanças no pensamento social que ainda perpetua a desigualdade de gênero, oferecendo subsídios científicos e acadêmicos para aprofundar a discussão.

Quanto à estrutura, o trabalho será desenvolvido conforme os objetivos propostos, visando proporcionar uma compreensão ampla e coesa do tema, com uma abordagem didática e consistente. Por fim, destaca-se a importância do debate que será desenvolvido, considerando que a transformação da realidade exige, antes de tudo, a compreensão das razões que justificam sua rejeição.

6937

1. UM ESTUDO SOBRE A VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER: TRAJETÓRIA HISTÓRICA E DIMENSÃO SOCIAL DESSE FENÔMENO

O patriarcado, desde tempos remotos, sempre posicionou a mulher em situação de inferioridade. Nessa lógica, as mulheres eram submetidas à autoridade do pai e, após o casamento, essa autoridade era transferida ao marido, sendo a punição com violência socialmente aceitável e inquestionável (BARROS, 2001).

Destaca-se que tal estrutura permeou diversos segmentos da vida social por um longo período. Conforme observa Barros (2001), até mesmo escrituras religiosas reproduzem esse entendimento, ao apresentarem uma narrativa em que o ser divino masculino cria o homem a partir do barro e concede-lhe o poder sobre os animais. Na sequência, cria a mulher como uma ajudante, tornando-a um apêndice do homem, criada para servi-lo e obedecê-lo. Assim, a mulher foi sistematicamente afastada de espaços filosóficos, literários e religiosos, sendo-lhe reservadas

funções consideradas menores, como a tecelagem, a culinária, a administração do lar e o cuidado com os filhos e com o marido.

Dante disso, comprehende-se que diversas vertentes sociais, como a religião, contribuíram para consolidar a ideia de inferioridade feminina. A família, por sua vez, funcionava como uma instituição responsável por perpetuar essa estrutura de violência, visto que as tarefas domésticas e os cuidados com a família recaíam exclusivamente sobre a mulher, que não tinha sequer o direito de questionar tal organização.

Nesse mesmo sentido, a formação social da Grécia Antiga reforça esse padrão. De acordo com Vrissimtzs (2002), o homem desfrutava de privilégios, como a poligamia e o domínio total sobre a mulher na sociedade patriarcal, onde exercia todos os direitos civis e políticos, enquanto a mulher permanecia em posição de subordinação.

No Brasil, durante o período colonial, mulheres de distintas classes econômicas e etnias vivenciavam a opressão patriarcal. Conforme Samara (2009), independentemente de serem escravizadas ou livres, todas possuíam seus "senhores", o que motivou a luta pelo reconhecimento de seus direitos e por igualdade em relação aos homens. A autora acrescenta que, nesse período, as mulheres, embora não estivessem inseridas em movimentos de reforma social, realizavam protestos individuais, com o intuito de melhorar suas condições de vida.

6938

Percebe-se, assim, que as limitações impostas às mulheres durante o Brasil colonial as impediam de se organizarem coletivamente para confrontar as estruturas sociais vigentes. Além disso, conforme destaca Samara (2009), enquanto os homens tinham liberdade para se reunir em diversos espaços, as mulheres ficavam restritas ao ambiente doméstico, com sua liberdade significativamente cerceada.

Nos tempos atuais, a temática de gênero ainda ocupa lugar de destaque nos debates sociais, principalmente em razão da violência praticada contra as mulheres por homens. Soma-se a isso a discriminação de gênero, que implica na desvalorização feminina no mercado de trabalho e em outros setores, alimentando, assim, o fortalecimento dos movimentos feministas no Brasil.

Sobre esse aspecto, Camacho (1997) esclarece que o conceito de gênero tem sido amplamente empregado para analisar a relação entre a subordinação feminina e as transformações sociais e políticas. Segundo a autora, embora a distinção biológica entre macho e fêmea seja natural, a construção social e cultural dos papéis de "homem" e "mulher" é histórica e pode ser alterada por meio da luta política e de políticas públicas. Ainda conforme Camacho,

a maneira como os interesses de gênero é definida e articulada nas instituições políticas oferece importantes indícios para compreender a relação entre as mulheres e a política.

O debate político sobre desigualdade de gênero contribuiu para que as mulheres reconhecessem que serem vítimas de violência doméstica ou de discriminação é uma injustiça, além de impulsionar a busca por liberdade econômica, elemento essencial para o enfraquecimento da estrutura patriarcal. Nesse contexto, as mulheres passaram a ocupar espaços de defesa de seus direitos, caracterizando uma resistência ativa e contínua contra as mazelas históricas que as acometem.

Barros (2001) utiliza a metáfora dos "vírus" para explicar como certas ideias se transformam para continuar existindo. Assim como os vírus mudam de forma para escapar das vacinas, ideias preconceituosas também se adaptam, preservando, contudo, seu caráter destrutivo e perpetuando-se nas sociedades.

A Constituição Federal de 1988 representa um marco na garantia dos direitos das mulheres, ao estabelecer a igualdade entre os gêneros no artigo 5º, no qual se consagram os direitos e garantias fundamentais. Nesse sentido, observa-se que muitas conquistas foram alcançadas pelas mulheres no âmbito jurídico, embora importantes batalhas, especialmente no que tange à violência de gênero, ainda persistam.

6939

Samara (2009) salienta que a violência nega a condição humana das vítimas, tratando seres racionais e sensíveis como se fossem meros objetos, destituídos de razão, sensibilidade e liberdade. Tal compreensão evidencia que a violência corresponde à negação da própria humanidade, ao reduzir o outro à condição de coisa.

A violência contra a mulher, originada na sociedade patriarcal anteriormente mencionada, constitui uma realidade dramática no Brasil. Entre os fatores que agravam essa situação, Barros (2001) destaca o envolvimento com o tráfico de drogas, que insere mulheres no contexto da criminalidade, expondo-as à convivência com armas de fogo e tornando-as vítimas de formas reiteradas de violência. Nessa dinâmica, há uma "hierarquia" dentro das relações familiares, em que as esposas permanecem subordinadas aos maridos, evidenciando uma estrutura de exploração ainda presente em muitas famílias brasileiras.

Ademais, o consumo de álcool e de outras substâncias psicoativas contribui significativamente para o aumento da violência doméstica. Essas substâncias, além de alterar o comportamento familiar, potencializam impulsos agressivos, favorecendo a ocorrência de episódios violentos.

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (2018), a violência doméstica é um fenômeno complexo, resultado da interação de múltiplos fatores culturais, sociais, econômicos e individuais, sendo que o consumo nocivo de álcool é um fator de risco importante, relacionado a aproximadamente 18% dos casos de violência doméstica. A organização reforça, assim, a necessidade de campanhas que conscientizem a população sobre os efeitos prejudiciais do consumo excessivo de álcool.

Além disso, fatores socioeconômicos agravam a violência doméstica. A ausência de políticas públicas e investimentos governamentais em regiões vulneráveis contribui para a perpetuação desse cenário, dificultando que as pessoas escapem do ciclo da violência. A Organização Mundial da Saúde (2018) ressalta que a violência resulta de uma interação complexa entre fatores individuais, relacionais, sociais, culturais e ambientais.

A incidência de violência doméstica é, portanto, mais acentuada nas zonas periféricas e economicamente desfavorecidas. Samara (2009) destaca que a falta de políticas públicas eficazes, somada à precariedade dos processos educacionais e à omissão política, aprofunda a vulnerabilidade dessas regiões, criando um quadro estrutural que alimenta a violência.

Em síntese, a violência contra a mulher integra a realidade social brasileira, sendo fruto de um processo histórico patriarcal e de políticas públicas deficientes. Como pondera Demo (2009), a sociedade se organiza historicamente mediante hierarquias, em que uma minoria detém o poder e a maioria é subjugada, sendo a participação social um espaço que não preexiste, mas que precisa ser conquistado.

Diante dessa realidade, é imperioso expor as diversas formas de violência enfrentadas pelas mulheres, evidenciando seus efeitos e consequências. É importante compreender que a violência não se limita à agressão física, embora esta seja responsável por ceifar a vida de inúmeras mulheres no país, e por isso precisa ser constantemente questionada e combatida.

Segundo Samara (2009), a Organização das Nações Unidas entende que as principais vítimas da violência são aquelas que, individual ou coletivamente, sofrem danos físicos ou mentais, prejuízos emocionais, perdas financeiras ou violação substancial de seus direitos fundamentais, em decorrência de ações ou omissões que violam a legislação penal dos Estados.

Portanto, a violência doméstica contra as mulheres é um fenômeno que transcende a esfera individual, sendo reflexo de uma estrutura social profundamente desigual e marcada por séculos de opressão.

2 AS DIVERSAS FORMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: A RELEVÂNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS NO COMBATE A ESSE PROBLEMA

Momento, É de fulcral relevância destacar as diferentes formas de violência doméstica perpetuadas contra as mulheres nos tempos hodiernos. Não obstante, cumpre reiterar que a violência de gênero se perfaz de maneira significativa contra a figura feminina. Neste aspecto, Beauvoir (1980) observa que, para os homens, o termo "fêmea" possui uma conotação pejorativa, não por remetê-las à natureza, mas por confiná-las à sua condição sexual, enquanto a masculinidade é motivo de orgulho para eles.

Mediante o exposto, pode-se definir violência doméstica como aquelas ações perpetradas contra qualquer indivíduo do grupo familiar, todavia, contra as mulheres se destaca, pois sua incidência na prática é drasticamente maior, abrangendo a integridade física, psicológica, moral, sexual, econômica e, em casos mais gravosos, chegando à morte de mulheres no âmbito das relações afetivas e de parentesco. Ademais, a violência pode ser omissiva ou comissiva, ocorrendo tanto por agressões físicas quanto por coerção e discriminação que deixam, como consequência, danos fisiológicos, emocionais e inúmeros outros na vida das vítimas (CAMPOS, 2012).

Neste interim, as violências psicológica e moral são intrínsecas, embora ambas representem um estado ou uma percepção da própria vida da vítima perante a conjuntura social, colocando-as em condições vexatórias e contrárias à dignidade humana. A esse respeito, a Lei nº 11.340 de 2006, em seu artigo 7º, incisos II e V, conceitua a violência psicológica como qualquer conduta que cause dano emocional, diminuição da autoestima ou prejudique o pleno desenvolvimento da mulher, bem como atos que visem degradar ou controlar suas ações, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância, perseguição, insulto, chantagem, entre outros. Já a violência moral é entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (BRASIL, 2006).

É possível depreender que as violências em estudo desencadeiam efeitos tão graves quanto aquelas que são ocasionadas frente à saúde física. É válido ponderar que a estrutura machista da sociedade em que estamos inseridos contribui para que essas agressões sejam constantes, uma vez que ainda há resistência contra a defesa dos direitos das mulheres e a busca pela igualdade de gênero, diminuindo o valor da luta empreendida pelos grupos femininos.

Nesse sentido, Dias (2007) aponta que a violência psicológica se sustenta fortemente nas relações desiguais de poder entre os sexos, sendo a mais frequente, porém a menos denunciada.

Segundo o autor, muitas vítimas sequer percebem que agressões verbais, silêncios prolongados, manipulações e tensões caracterizam violência e devem ser denunciadas, não sendo necessária, para a configuração do dano psicológico, a elaboração de laudo técnico ou realização de perícia.

Entretanto, a violência sexual também está presente em diversos segmentos da sociedade, tendo o gênero feminino como principal alvo. Essa forma de agressão abrange desde o assédio sexual até a conjunção carnal sem consentimento, configurando o crime de estupro, um dos mais graves previstos na legislação brasileira. Além disso, a violência sexual raramente ocorre de maneira isolada, frequentemente acarretando agressões psicológicas e morais concomitantes. Conforme Dias (2007), os delitos que antes eram chamados equivocadamente de "contra os costumes" são, na verdade, violências sexuais, uma vez que obrigar uma mulher a manter relação sexual indesejada caracteriza o crime de estupro. Além disso, atos como atentado violento ao pudor, posse sexual mediante fraude, assédio sexual e corrupção de menores também configuram formas de violência sexual quando praticados contra a mulher.

No que se refere à violência sexual, o Instituto Patrícia Galvão (2008) esclarece que o estupro continua vitimando milhares de mulheres de todas as idades no Brasil e no mundo, causando consequências severas e devastadoras para as vítimas, tanto a curto quanto a longo prazo. Segundo o estudo, entre os efeitos imediatos estão a gravidez, infecções do aparelho reprodutivo e doenças sexualmente transmissíveis (DSTs). Em longo prazo, as vítimas podem desenvolver distúrbios na esfera da sexualidade e apresentar maior vulnerabilidade para sintomas psiquiátricos, como depressão, pânico, somatização, tentativa de suicídio e abuso de substâncias psicoativas.

6942

Outrossim, a violência patrimonial também se configura como uma das formas de violência doméstica, caracterizando-se pelas vantagens obtidas de uma mulher mediante ameaças, agressões físicas, chantagens e outras situações que resultam na lesão de seus pertences materiais. Dias (2007) enfatiza que a violência patrimonial contra a mulher ultrapassa o contexto familiar, uma vez que assaltos e sequestros são frequentemente realizados aproveitando-se da condição feminina.

Sobre essa forma de violência, Pereira (2018) argumenta que ela ocorre quando a parte econômica mais forte na relação conjugal, frequentemente após o término da relação, utiliza-se do poder e do domínio sobre os bens comuns, não repassando ao outro os frutos desses bens, gerando uma situação de opressão, dominação e abuso de poder.

Não obstante, a Lei Maria da Penha prevê, em seu artigo 7º, inciso IV, que condutas como reter, subtrair e destruir objetos particulares ou de trabalho, assim como documentos pessoais, bens, valores, direitos ou recursos de valor econômico, configuram violência doméstica. Ressalte-se que esta previsão é distinta dos crimes patrimoniais previstos no Código Penal, sendo destinada especificamente à violação patrimonial no âmbito doméstico. Dias (2007) observa que, com a nova definição de violência doméstica, que inclui a violência patrimonial, não se aplicam mais as imunidades previstas nos artigos 181 e 182 do Código Penal quando a vítima é mulher e mantém com o autor da infração vínculo de natureza familiar.

Para o autor, não é mais admissível afastar a pena ao infrator que pratica crime contra seu cônjuge, companheira ou parente do sexo feminino. Ele menciona ainda que, assim como o Estatuto do Idoso prevê a não aplicação dessas excludentes para vítimas com mais de 60 anos, a Lei Maria da Penha reconhece como violência patrimonial o ato de subtrair objetos da mulher, o que corresponde à prática de furto. Dessa forma, se alguém subtrai para si coisa alheia móvel pertencente a uma mulher com quem mantém relação afetiva, não se pode mais reconhecer a possibilidade de isenção de pena.

Além disso, verifica-se ser comum, nas relações domésticas, a violência física, caracterizada basicamente por agressões entre casais. A esse respeito, o artigo 7º, incisos I e IV, da Lei 11.340 de 2006, estabelece que a violência física corresponde a qualquer conduta que ofenda a integridade ou saúde corporal da mulher, enquanto a violência patrimonial envolve ações como retenção, subtração ou destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo aqueles destinados a satisfazer suas necessidades (BRASIL, 2006). 6943

É notório que tais agressões permeiam a sociedade brasileira, sendo frequentemente reportadas pelos veículos de comunicação. Nesse sentido, a Lei Maria da Penha recebeu esse nome em razão de uma mulher que sofria constantemente agressões físicas de seu marido, retratando a realidade mencionada. Assim, além da legislação vigente que protege as mulheres em suas relações, é imprescindível a implantação de políticas públicas para o combate efetivo desse cenário (DIAS, 2007).

Compreende-se políticas públicas como um conjunto de ações coletivas que asseguram direitos sociais, envolvendo a distribuição e redistribuição de recursos e bens pela administração pública. Bucci (2002) destaca que o direito coletivo fundamenta a implantação dessas políticas,

uma vez que compete ao Estado garantir-las, estabelecendo a harmonia entre os indivíduos de uma sociedade.

Entre essas políticas públicas, destaca-se o direito das mulheres vítimas de violência doméstica de requererem ao Poder Judiciário, no momento do registro da ocorrência, a concessão de medidas protetivas, com o objetivo principal de afastar o agressor, interrompendo a continuidade das agressões e evitando o agravamento da situação. Sobre isso, Dias (2007) enfatiza que deter o agressor e garantir a segurança pessoal e patrimonial da vítima e de sua prole são responsabilidades da polícia, do juiz e do Ministério Público, os quais precisam agir de modo imediato e eficiente. Para ele, a Lei não se limita às medidas protetivas de urgência previstas nos artigos 22 a 24, mas contempla diversas outras medidas destinadas à proteção da vítima, que também podem ser chamadas de protetivas.

As medidas em benefício da mulher vítima das agressões mencionadas, além das protetivas, são estabelecidas na Lei Maria da Penha, sendo necessário evidenciar que se tratam de políticas públicas legais.

3 FEMINICÍDIO E VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE DE SUAS RELAÇÕES PROFUNDAMENTE CONECTADAS

6944

O feminicídio, conforme aponta Porfírio (2018), consiste no homicídio praticado contra mulheres, sendo qualificado como tal a partir da sua inserção no Código Penal brasileiro, com a finalidade de ampliar o rol das qualificadoras previstas no artigo 121. Esse instituto representa a forma mais extrema da violência de gênero.

Porfírio (2018) ainda esclarece que o feminicídio caracteriza-se pela motivação do crime em função da condição de mulher da vítima, envolvendo aspectos como misoginia, menosprezo à figura feminina e discriminação de gênero, podendo também decorrer de violência sexual ou doméstica. A promulgação da Lei nº 13.104/2015, denominada "Lei do Feminicídio", foi responsável pela modificação do Código Penal, passando a incluir essa qualificadora específica no crime de homicídio.

Com essa alteração, o artigo 121 do Código Penal passou a prever um tratamento penal mais rigoroso para homicídios praticados em decorrência de fatores biológicos ligados ao sexo feminino. Essa mudança foi impulsionada pela crescente pressão social que exigia respostas mais enérgicas aos crimes cometidos contra mulheres.

Nesse cenário, evidencia-se que a tipificação do feminicídio está essencialmente relacionada à violência de gênero, sobretudo no contexto doméstico, conforme observa Nucci (2017). O autor defende que essa qualificadora possui caráter objetivo, pois está vinculada ao gênero da vítima, não se confundindo com motivadores subjetivos como sentimentos de ódio, ciúme ou prazer. Segundo ele, embora tais sentimentos possam coexistir e configurar outras qualificadoras, como motivo fútil ou torpe, a qualificadora do feminicídio incide objetivamente pelo fato de a vítima ser mulher.

Nucci (2017) acrescenta que, frequentemente, as vítimas de feminicídio são mulheres que já haviam sofrido episódios de violência doméstica. De acordo com dados por ele citados, mais de 90% dessas vítimas haviam registrado boletins de ocorrência contra seus companheiros ou maridos. Nesse sentido, tramita na Câmara dos Deputados uma proposta legislativa que objetiva alterar a Lei Maria da Penha, com o intuito de aumentar em um terço a pena para aqueles que descumprirem medidas protetivas relacionadas à violência doméstica (BRASIL, 2018).

Torna-se evidente, portanto, que as medidas protetivas atualmente previstas pela Lei Maria da Penha são insuficientes para assegurar a integridade física e psíquica das mulheres em situação de violência. A inclusão da qualificadora do feminicídio no ordenamento jurídico busca não apenas proteger a vida das mulheres, mas também reduzir os índices de violência doméstica, mediante a imposição de punições mais severas aos agressores.

6945

Com efeito, a sanção prevista para o feminicídio foi agravada pela edição da Lei nº 13.104/2015. Conforme dispõe o artigo 121, § 2º, inciso VI, do Código Penal, a pena varia de doze a trinta anos de reclusão, reforçando não apenas a função punitiva, mas também a preventiva da norma, no enfrentamento da violência doméstica. O texto legal explicita que se considera feminicídio quando o crime envolver violência doméstica, familiar ou resultar de menosprezo ou discriminação à condição de mulher, prevendo, ainda, o aumento de pena em situações específicas, como quando o crime ocorre durante a gestação, contra menores de 14 anos, maiores de 60 anos, pessoas com deficiência ou na presença de descendentes ou ascendentes da vítima (BRASIL, 2018).

Cumpre salientar que, embora a Lei Maria da Penha tenha sido criada para proteger mulheres da violência doméstica, ela não contemplava, inicialmente, a regulamentação específica do feminicídio. A própria Maria da Penha Fernandes, cujo caso inspirou a criação da

referida lei, foi vítima de duas tentativas de feminicídio, sem que, na época, houvesse uma legislação penal adequada para assegurar essa proteção (ORTEGA, 2016).

Nesse mesmo sentido, Fonseca (2018) destaca que a Lei nº 13.104/2015 introduziu o feminicídio como qualificadora do homicídio, promovendo o endurecimento das penas aplicadas aos agressores e inserindo essa modalidade criminosa no rol dos crimes hediondos, conforme alteração também realizada na Lei nº 8.072/1990. Assim, o feminicídio configura uma nova modalidade de homicídio qualificado, desde que praticado contra a mulher por razões relacionadas ao seu gênero.

Quanto aos sujeitos ativo e passivo do feminicídio, Silveira e Bonini (2016) ressaltam que qualquer pessoa pode ser autora desse crime, podendo atuar individualmente ou de forma associada, inclusive mediante participação em organizações criminosas, como quadrilhas, máfias ou redes de tráfico humano e prostituição. Além disso, a prática do feminicídio pode ocorrer por ação direta ou omissão de agentes estatais no exercício de suas funções.

Por outro lado, em relação ao sujeito passivo, Hoffmann (2018) assevera que o feminicídio só pode ter como vítima uma pessoa do sexo feminino, independentemente da idade. Assim, a tipificação do crime busca a proteção de um grupo social específico, sendo, nesse aspecto, considerado um crime especial.

6946

Corroborando essa visão, Copello (2016) destaca que o feminicídio evidencia que muitas mortes violentas de mulheres não são neutras em relação ao gênero, mas resultam precisamente do fato de a vítima ser mulher, refletindo, assim, a posição estrutural de discriminação imposta pelos papéis femininos em sociedades patriarcais.

Como ilustração prática da aplicação dessa qualificadora, menciona-se decisão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que negou habeas corpus a um acusado de tentativa de feminicídio, motivada por ameaça de morte em razão do gênero da vítima, reconhecendo-se a adequação da prisão preventiva, dada a periculosidade do agente e a gravidade do delito (SÃO PAULO, TJSP, 2018).

Verifica-se, portanto, que o feminicídio admite a forma tentada, assim como ocorre com os demais crimes dolosos contra a vida. Além disso, a sentença de pronúncia, que encaminha o acusado ao Tribunal do Júri, somente poderá afastar a qualificadora do feminicídio quando houver provas manifestamente contrárias aos elementos constantes nos autos, conforme observa Copello (2016).

Nessa linha, destaca-se que, na fase de pronúncia, o juízo deve limitar-se à análise da existência de indícios de autoria e materialidade, sem se aprofundar no mérito, evitando, assim, a violação da competência do Tribunal do Júri, inclusive em casos que envolvam a tentativa de feminicídio.

Em consonância com esse entendimento, o Superior Tribunal de Justiça firmou o posicionamento de que é admissível a coexistência entre a qualificadora do feminicídio — de natureza objetiva — e outras qualificadoras subjetivas, como motivo torpe ou fútil, cabendo ao Tribunal do Júri a apreciação definitiva sobre a ocorrência ou não dessas qualificadoras (BRASIL, STJ, 2018).

CONCLUSÃO

Ao analisar a violência contra a mulher sob uma perspectiva histórica e social, percebeu-se que, desde tempos remotos, o sistema patriarcal atribuiu às mulheres uma posição de inferioridade nas diversas camadas sociais. Mesmo na contemporaneidade, as questões de gênero continuam sendo discutidas, evidenciando que a discriminação ainda alimenta formas nocivas de violência contra as mulheres.

Verificou-se também que a perpetuação dessa violência não ocorre apenas em razão do machismo estrutural, mas é agravada por fatores como o tráfico de drogas, o alcoholismo, questões socioeconômicas e até mesmo aspectos geográficos. Observou-se que famílias residentes em áreas periféricas, marcadas por intensa desigualdade social, são mais vulneráveis e, consequentemente, enfrentam maiores índices de violência.

Compreendeu-se ainda que a violência doméstica contra mulheres, especialmente aquelas em contextos de vulnerabilidade, é um fenômeno de grande magnitude, gerando diversos tipos de danos e agressões. Nesse cenário, destacou-se a importância de identificar as múltiplas formas de violência doméstica, reforçando a necessidade da implementação de políticas públicas eficazes para enfrentá-las.

Observou-se, nesse contexto, que a violência de gênero ocorre de maneira significativa e reiterada, atingindo a mulher em sua totalidade. As diversas formas de agressão abrangem não apenas a integridade física, mas também aspectos psicológicos, morais, sexuais, econômicos, e, em situações extremas, podem culminar na morte da vítima.

Percebeu-se que a Lei Maria da Penha foi concebida como um mecanismo legal de proteção às mulheres nas relações afetivas e familiares. Contudo, além do arcabouço jurídico

que a sustenta, reconheceu-se a necessidade premente de desenvolver políticas públicas que assegurem recursos humanos capazes de efetivar o combate à violência de gênero.

Nesse sentido, destacou-se a relevância da Patrulha Maria da Penha, iniciativa que visa garantir a fiscalização contínua de casos evidentes de violência no ambiente familiar. Esse mecanismo é operacionalizado por policiais militares capacitados que realizam visitas preventivas às residências, buscando evitar que os agressores se aproximem das vítimas e as exponham a novas situações de risco.

Com base nessas observações, constatou-se que as políticas públicas de proteção à mulher estão intrinsecamente ligadas aos princípios constitucionais e aos Direitos Humanos, especialmente no que concerne à proteção da dignidade humana. Assim, ressaltou-se a importância dos Tratados Internacionais de Direitos Humanos, que reforçam a dignidade e a salvaguarda da mulher.

Verificou-se também que os princípios fundamentais do Direito servem de alicerce para a formulação e aplicação de tais políticas públicas, possibilitando o enfrentamento da realidade exposta ao longo deste estudo. Além disso, discutiu-se sobre o feminicídio, identificado como a expressão máxima da violência contra a mulher, demonstrando-se as relações estreitas entre essa qualificadora penal e as agressões no âmbito doméstico.

6948

Concluiu-se que o feminicídio se caracteriza como o homicídio praticado contra mulheres, sendo previsto como qualificadora específica no Código Penal. Notou-se que a maioria das vítimas desse crime possui um histórico de violência doméstica, o que evidencia a conexão entre os maus-tratos anteriores e a letalidade do desfecho.

Foi possível compreender que a legislação que instituiu o feminicídio desempenha papel essencial no combate à violência doméstica. Além da função coercitiva e preventiva exercida pela punição estatal aos autores desse crime, a eficácia das leis protetivas colabora para desconstruir práticas sociais que historicamente vitimizam a mulher em razão de seu gênero. Nesse aspecto, verificou-se que o ordenamento jurídico brasileiro atua de forma explícita contra tais condutas, promovendo, por um lado, a dissuasão do agressor, e por outro, a restrição de sua convivência social.

Por fim, confirmou-se que a Lei Maria da Penha, aliada à Lei do Feminicídio, constitui um instrumento jurídico fundamental para promover a igualdade material entre homens e mulheres. Enfatizou-se que a iniciativa do legislador, ao tipificar o feminicídio, busca não apenas punir, mas também prevenir o agravamento de outros delitos no contexto doméstico.

Concluiu-se, assim, que a referida norma amplia o alcance da proteção à mulher, complementando e fortalecendo as disposições da Lei Maria da Penha, e contribuindo para a redução da violência no ambiente familiar.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Dulcielly Nóbrega. Inovações jurídicas na Lei Maria da Penha: medidas protetivas e defesa de direitos. 2017. Disponível em: <http://www.promissoeatitude.org.br/inovacoes-juridicas-na-lei-maria-da-penha-medidas-protetivas-e-defesa-de-direitos/>. Acesso em 12 de março de 2025.

AFFONSO, Carlos Eduardo Rios do. Violência doméstica: breves notas sobre a Lei nº 13.641/2018. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65220/violencia-domestica-breve-notas-sobre-a-lei-13-641-2018>. Acesso em 30 de março de 2025.

BARROS, M. N. Alvim de. As deusas, as bruxas e a igreja: séculos de perseguição. Rio de Janeiro: Rosa dos Tempos, 2001.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federal do Brasil. Brasília-DF. Senado Federal, 1988.

BRASIL. Lei nº 2.848, de 7 de dezemb. De 1940. Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto_lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 20 de março de 2025.

6949

BRASIL. Presidência da República. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02, 03 e 05 de abril de 2025.

_____. Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006. Lei Maria da Penha. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/l11340.htm. Acesso em 02, 15 e 20 de abril de 2025.

_____. Lei nº 13.104, de 09 de março de 2015. Lei do Feminicídio. Brasília: Senado Federal, 2018. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13104.htm. Acesso em 11 de abril e 2025.

_____. Superior Tribunal de Justiça. Habeas Corpus nº 419.430, Relator: Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA. São Paulo, SP, 04 de abril de 2018. Revista Eletrônica de Jurisprudência. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/574641889/habeas-corpus-hc-419430-sp-2017-0258930-8?ref=juris-tabs>. Acesso em 25 e 26 de março de 2025.

BUCCI, Paulo César. Homicídio mercenário e causas especiais de diminuição de pena. Um paradoxo dogmático. Cadernos do Júri, nº 3, 2015, apud ZANELLA, Everton; FRIGGI, Márcio; ESCUDEIRO, Marcio; AMARAL, Vírgilio. "FEMINICÍDIO: considerações iniciais." Centro de Apoio Operacional Criminal do Ministério Público do Estado de São Paulo, 2002.

CAMACHO, Thimoteo. *Mulher, trabalho e poder: o machismo nas relações de gênero*. UFES. Vitória: Edufes, 1997.

CAMPOS, Amini Haddad; CORRÊA, Lindalva Rodrigues. *Direitos humanos das mulheres*. Curitiba: Juruá, 2012.

COPELO, Daniel. *O Que Significa a Lei do Levirato?* Informação postada no site Estilo adoração. São Paulo: Saraiva, 2016.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DEMO, Pedro. *Participação é conquista: noções de política social participativa*. 6 ed. São Paulo: Cortez, 2009.

DIAS, Maria Berenice. *A Lei Maria da Penha na justiça: A efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

FELDENS, Camila Rodríguez. *Estudo revela 10 características de um possível agressor de mulheres*. 2018. Disponível em: <https://www.portalraizes.com/10-dicas-para-reconhecer-um-possivel-agressor-de-mulheres/>. Acesso em 13 de março de 2025.

FONSECA, Maria Fernanda Soares et al. *O feminicídio como uma manifestação das relações de poder entre os gêneros*. 2018. Disponível em: <https://periodicos.furg.br/juris/article/view/7680/5330>. Acesso em 12 de abril de 2025.

GERHARD, Maurício. *Lei Maria da Penha e igualdade entre homens e mulheres*. Aracaju: Infonet, 2014.

HOFFMANN, Amanda Martins et al. *A tipificação do crime de feminicídio sob a ótica do princípio constitucional da igualdade de gêneros*. 2018. Disponível em: https://egov.ufsc.br/portal/sites/default/files/117-210-1-sm_1.pdf. Acesso em 15 de abril de 2025.

MADALENO, Valério de Oliveira, BIANCHINI Alice. *Lei de violência doméstica e familiar contra mulher (Lei Maria da Penha): Constitucionalidade e convencionalidade*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.

NUCCI, Guilherme de Souza. *Código Penal Comentado*. Rio de Janeiro. 15º. Edição Forense, 2017.

ONU. *Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher*. Resolução A. G. 34/180, de 18 de dezembro de 1979. Disponível em: https://www.iidh.ed.cr/BibliotecaWeb/Varios/Documentos.Interno/BD_197875158. Acesso em 10 de março de 2025.

ORTEGA, Flávia Teixeira. Feminicídio: (art. 121, § 2º, VI, do CP). 2016. Disponível em: <https://draflaviaortega.jusbrasil.com.br/artigos/337322133/feminicidio-art-121-2-vi-do-cp>. Acesso em 10 de abril de 2025.

PEREIRA, Jeferson Botelho. Breves apontamentos sobre a Lei 13.104/2015, que cria o crime feminicídio no ordenamento jurídico brasileiro. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/37061/breves-apontamentos-sobre-a-lei-n-13-104-2015-que-cria-de-crime-feminicidio-no-ordenamento-juridico-brasileiro>. Acesso em 15 de abril de 2025.

PORFÍCIO, Tânia. Violência contra a mulher: políticas públicas e medidas protetivas na contemporaneidade. Curitiba: Revista dos Tribunais, 2018.

PEIXOTO, Herlam Wagner, Lima, Rita de Cássia Duarte. O impacto da violência no trabalho em saúde. Vitória: Gráfica e Editora, 2007.

QUEIROZ, Paulo de Souza. Funções do Direito Penal, 2ª ed., Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

SCOTT, Eduard Hiwg. Feminicídio e as mortes de mulheres no mundo. Lisboa: Contactem, 1986.

SAMARA, E. M. Feminismo, justiça social e cidadania na América Latina. In. PISEITE LLI, Adriana. Et All. Olhares feministas. Brasília: UNESCO, 2009.

SARLET, Mônica. Direitos de Família. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2004.

SAÚDE, Organização Mundial da. Global status. Genebra: Health, 2018.

6951

TALON, Evinis. O Direito Penal simbólico. 1 V. 2 ed. Rio de Janeiro: Lumen, 2018.

VRISIMTZIS, Nikos A. Amor, sexo e casamento na Grécia antiga. Trad. Luiz Alberto Machado Cabral. 1 ed. São Paulo: Adysseus, 2002.